



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106338-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO CANDIDO DA ROSA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO DO DOUTO SEGUNDO JUIZ, QUE DARIA PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75554 (Processo Digital)

Apelação nº 1106338-35.2024.8.26.0100

Comarca: Jabaquara (1ª Vara Cível)

Apelante: **RONALDO CANDIDO DA ROSA**

Apelado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Juiz sentenciante: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO.

- 1- DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA - POSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO UTILIZADA EM MAIS DE UM PROCEDIMENTO - DISTRIBUIÇÃO PELO PATRONO, NO MESMO DIA, DE 07 FEITOS CONSTANDO O AUTOR NO POLO ATIVO - CAUSÍDICO QUE POSSUI MAIS DE 1.000 AÇÕES DISTRIBUÍDAS, A MAIORIA REVISIONAIS - PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA - ORIENTAÇÃO DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 - ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - CAUTELA DE RIGOR - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA QUE NÃO PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO - INEXISTENTE MEIOS DE VALIDAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE FÁCIL CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR - RESSALVA QUANTO AO POSICIONAMENTO DO DOUTO SEGUNDO JUIZ, QUE DARIA PROVIMENTO AO RECURSO.
- 2- CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE QUE, EM TESE, SEQUER SABE DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO OU AUTORIZOU SEU AJUIZAMENTO.
- 3- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO DO DOUTO SEGUNDO JUIZ, QUE DARIA PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 41/43 indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, denegando o pleito de justiça gratuita, devendo o demandante no prazo de 05 dias recolher as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa, de relatório adotado.

O autor aduz desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, destaca que o mandato não cessa por decurso do tempo, sendo descabido o pedido de atualização, entende que a inicial sequer foi recebida, sendo incabível a condenação ao pagamento de custas, amoldando-se a hipótese ao cancelamento da distribuição, pleiteia regular seguimento do feito, aguarda provimento (fls. 48/58).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Regularmente processado (fls. 59).

Pedido de habilitação do banco acompanhado de procuração (fls. 65/78).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões em duplicidade (fls. 79/83 e 84/88).

Regularizada a representação processual da ré (fls. 92/162).

Houve remessa (fls. 164).

Determinada a juntada pelo apelante de documentação para análise do pedido de gratuidade processual (fls. 165/166).

Petição da casa bancária manifestando oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 169/170).

Decorrido o prazo legal sem que o autor juntasse os documentos solicitados (fls. 171).

Indeferido o pleito de gratuidade processual, determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 173/174).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Petição do autor requerendo a dilação do prazo para recolhimento das custas (fls. 176/181).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 183/185).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte, ressalvado o posicionamento do douto segundo juiz que daria provimento ao apelo.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário na qual o autor aduz abusividade da taxa de juros por estar acima do permitido pelo INSS, requerendo a devolução dos valores indevidamente cobrados.

Tem-se que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida não é imotivada, inclusive segue a orientação dos comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024.

Ainda que fosse válida a assinatura eletrônica da procuração trazida com a inicial, verifica-se que o patrono Daniel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fernando Nardon possui mais de 1.000 ações distribuídas, sendo a maioria de práticas abusivas e revisionais, somado a isso, distribuiu no mesmo dia outras 06 revisionais nas quais figuram no polo ativo o autor (processos nº 1106343-57.2024.8.26.0100, 1106347-94.2024.8.26.0100, 1106349-64.2024.8.26.0100, 1106358-26.2024.8.26.0100, 1106355-71.2024.8.26.0100, 1106352-19.2024.8.26.0100, 1106341-87.2024.8.26.0100) utilizando a mesma procuração.

E não é só, nota-se a padronização da inicial em todos as ações revisionais.

Assim, tem-se presentes os elementos do Comunicado CG nº 02/2017, quais sejam, elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto; ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

Desta forma, necessária a cautela de juntada de procuração com reconhecimento de firma, medida inclusive prevista no enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (grifo nosso)

Ademais, ainda que a assinatura eletrônica seja válida, esta deve garantir a integridade das informações e a identificação do seu signatário, conforme art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A procuração com assinatura eletrônica juntada com a inicial não traz nenhum elemento que permita confirmar se de fato foi subscrita pelo demandante, não havendo QR Code ou outra forma de validação e verificação da autenticidade do documento, a bem da verdade, sequer é possível identificar por qual empresa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

programa ou plataforma foi realizada a assinatura (fls. 23).

Além disso, nota-se que as procurações de todos os processos distribuídos em nome do autor foram assinadas no mesmo momento, 16h32min57s, porém, de forma estranha, apresentam divergências no seu conteúdo, indicando que se destinam ao ajuizamento de ações distintas, havendo indícios de adulteração do documento, reforçando a necessidade de juntada de nova procuração com firma reconhecida.

Aqui cabe ressaltar não haver violação do princípio constitucional de acesso à justiça, uma vez que se trata de determinação de fácil cumprimento.

E uma vez que não houve juntada de procuração com firma reconhecida ou com assinatura eletrônica que pudesse ser atribuída ao autor, de rigor a extinção do feito.

A esse respeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE POVAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Insurgência recursal da autora alegando a validade da procuração juntada. 2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Decisão que determinou o comparecimento da autora, em cartório, para ratificar a procuração ou, alternativamente, juntar procuração específica para o processo em epígrafe, com firma reconhecida. Descumprimento de ordem judicial. Circunstâncias dos autos que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Entendimento do novo Enunciado (número 5) aprovado pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (Comunicado CG nº 424/2024). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000847-74.2024.8.26.0153; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição. Determinação para que o autor apresentasse procuração específica à propositura da demanda com assinatura eletrônica (ZapSign). Inércia em relação ao cumprimento da determinação. Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I, do CPC. Insurgência do autor. Não acolhimento. Necessidade da apresentação de novo instrumento de mandato. Determinação de fácil providência. Artigo 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005668-62.2023.8.26.0281; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CG 02/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Recurso da autora. Juiz que, por suspeita de litigância predatória, em cumprimento a recomendação do NUMOPEDE (CGJSP), determina a juntada de nova procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo. Autora que se recusa a cumprir a ordem, sustentando que a procuração com assinatura digital bastaria. Extinção do processo, por descumprimento da determinação. Apelação da autora visando à cassação da decisão recorrida. Recurso que não prospera, porque o juiz pode, havendo suspeita de litigância predatória, determinar providências específicas, a exemplo da juntada de procuração com firma reconhecida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007045-29.2023.8.26.0003; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

O juízo também determinou a juntada do contrato com a indicação dos juros aplicados, o que não foi feito pelo demandante, notando-se que a apelação sequer discutiu a legalidade da determinação.

Com relação à condenação do requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, o motivo da extinção do feito foi pelo não cumprimento da emenda da inicial, que incluía a regularização da representação processual com juntada de nova procuração.

E considerando os ajuizamentos de ações tratando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do mesmo tema dos autos, muitos sem ciência dos autores, não havendo procuração válida, seria contraditório condenar o demandante ao pagamento de custas e despesas processuais se este, em tese, sequer sabe da existência da ação ou autorizou seu ajuizamento.

Pelo mesmo motivo deixo de condenar o requerente o pagamento de verba honorária sucumbencial, ainda que angularizada a relação processual.

Dessarte, ressalvado o posicionamento do douto segundo juiz, o recurso comporta parcial provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, ***feita a ressalva quanto ao posicionamento do douto segundo juiz, DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso apenas para afastar a condenação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor ao pagamento de custas e despesas processuais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator